



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 005, DE 04 DE ABRIL DE 2023

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 011/2023**, que dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º 011/2023, que dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto regulamentar o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 011/2023, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende dispor sobre o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas.

Para tanto, estabelece o artigo 1º:

Art. 1º No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta ou indireta, devendo ser atendido pelos seus responsáveis na forma desta Lei.

Na sequência, o caput do artigo 2º disserta que:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 2º O Vereador poderá entrar livremente em qualquer dependência do órgão ou repartição pública, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, registro, processo administrativo, expediente e arquivo, ao qual poderá tomar apontamentos, examinar, vistoriar, copiar e fotografar.

Já o artigo 3º assegura que na hipótese do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do Legislador.

Dando sequência à análise, nota-se que o artigo 4º dispõe que:

Art. 4º A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

Por fim, observa-se que o artigo 5º versa sobre a possibilidade de realização de fotos e filmagens, a saber: “O Vereador ainda poderá, livremente, fotografar e filmar os ambientes ao qual fiscalizar a fim de obter dados, ressalvado o direito à personalidade de terceiros”.

Todavia, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, nota-se que o comando normativo vai de encontro ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A norma atacada, no momento em que dispõe sobre o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas no âmbito do Município de Linhares/ES, viola o princípio da separação dos poderes na medida em que o poder de fiscalização do Poder Legislativo não é irrestrito, estando sujeito aos limites impostos pela Constituição Federal.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no artigo 31 da CF de 88:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

No mesmo sentido dispõe o artigo 29 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 29 A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 16, inciso IX, versa:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

IX - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

Nota-se que o autógrafo em análise fere o princípio da harmonia e separação entre os Poderes ao criar mecanismos de fiscalização direta pelos vereadores, sem fundamento de validade nas Constituições Federal e Estadual e a própria Lei Orgânica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 3.046, ao dissertar que, embora possível o poder de fiscalização de um órgão sobre o outro, tal fato não pode ocorrer se não for derivado, explícita ou implicitamente, de regra ou princípio, da Lei Fundamental da República, bem como de que tal situação somente deve acontecer através dos Órgãos Coletivos do Poder Legislativo e, nunca individualmente pelos seus membros, salvo quando atuem em representação (ou apresentação) da respectiva Casa ou comissão:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º). A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a arguição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes. II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição. (ADI 3046, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2004, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-03 PP-00017 RTJ VOL-00191-02 PP-00510) **Grifos Nossos**

Neste diapasão, ao estabelecer o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas a norma desequilibrou o sistema de freios e contrapesos, uma vez que o regramento impede o exercício irrestrito e indiscriminado da função fiscalizadora pelo Legislativo.

Com efeito, a ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes,





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

disposta no art. 2º da Constituição Federal/1988, inquina de nulidade o presente autógrafo, prejudicando todo o seu conteúdo. Esse também é o entendimento dos Tribunais pátrios, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS DE N. 3.679/2020 QUE PERMITE A QUALQUER VEREADOR O LIVRE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA EM TESE EXERCER FUNÇÃO FISCALIZADORA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - DEMONSTRADA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Tendo em vista que a lei impugnada, permite a fiscalização, de forma individual, pelos membros do Poder Legislativo e, não pelos respectivos órgãos colegiados de sua Casa, o que, em tese, configura indevida violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes, nos termos do art. 2º, da Constituição Federal, e também dos arts. 2º, 14 e 24, todas da Constituição Estadual, fica evidente, assim, a inconstitucionalidade material da norma. (TJMS. Direta de Inconstitucionalidade n. 1413916-14.2020.8.12.0000, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 11/04/2022, p: 12/04/2022) *Grifos Nossos*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ARCOS. FISCALIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO PELO LEGISLATIVO SEM AVISO PRÉVIO. INTERFERÊNCIA DE UM PODER SOBRE OUTRO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, impõe fiscalização direta de vereadores nas repartições públicas, e interferência direta sobre órgãos do Poder Executivo, ofende ao princípio de independência e da harmonia entre os poderes, importando em ingerência indevida de um poder sobre o outro. Procedência do pedido que impõe. (TJMG; ADI 1733302-61.2019.8.13.0000; Órgão Especial; Rel. I Antônio Carlos Cruvinel; Julg. 25/08/2021; DJEMG 31/08/2021) *Grifos Nossos*

LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE LIVRE ACESSO DOS VEREADORES AOS ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS. PREVISÃO DE ACESSO IRRESTRITO DE VEREADORES A LOCAIS E DOCUMENTOS DO PODER PÚBLICO. AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES. Previsão ampla, genérica e ilimitada. Ausência de fixação de quaisquer critérios, como justificativa da diligência ou pertinência temática com o trabalho parlamentar. Excesso verificado. Fiscalização pelo Poder Legislativo. Função constitucional típica. Controle externo do Executivo pelo Legislativo deve dar em consonância com as demais regras e princípios constitucionais. Previsão na Constituição Estadual de ferramentas para exercício do controle externo pelo Legislativo. Ação julgada procedente. (TJSP; ADI 21203-50.2020.8.26.0000; Ac. 14331276; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Márcio Bartoli; Julg. 03/02/2021; DJESP 23/02/2021; Pág. 2439) *Grifos Nossos.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 49 | REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO MINAS - VEREADOR - LIVRE ACESSO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. (TJMG – Ação Direta Inco 1.0000.19.089370-1/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , ÓRG. ESPECIAL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 11/09/2020. *Grifos Nossos.*

88821216 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA 13 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 27, § 1º, DO MESMO ESTATUTO MUNICIPAL, ASSEGURANDO A VEREADORES O LIVRE ACESSO A ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA SE INFORMAREM SOBRE QUALQUER ASSUNTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, AUTORIZANDO-OS AINDA A EXAMINAR DOCUMENTOS E REQUERER CÓPIAS. Afrenta ao princípio da separação dos poderes. Poder de fiscalização Legislativa que deve respeitar os limites impostos na Constituição Estadual. Violação aos artigos 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; ADI 2007628-45.2019.8.26.0000; 12509938; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Geraldo Wohlers; J. 15/05/2019; DJESP 27/05/2019; Pág. 2713) *Grifos Nossos.*

A rigor, a existência da limitação do Poder fiscalizador, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que, decorre do sistema constitucional brasileiro da técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Deste modo, a presente propositura de iniciativa do Poder Legislativo, se sancionada, resultará em clara interferência direta sobre órgãos do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Assim, em que pese a importância do assunto e a vontade do Ilustre Vereador autor da propositura, com o devido respeito, o Autógrafo em questão é uma ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, incompatível com o comando constitucional.

Cumprе ressaltar, ainda, que a própria Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES exarou Parecer contrário à aprovação do projeto de lei, por ser inconstitucional, cujo inteiro teor pode ser acessado através do link: [https://linhares.camarasempapel.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=257748&arquivo=Arquivo/Documents/PL0/PL0872022/276114-202210040913581257\(31550\).pdf?identificador=3200350037003700340038003A005000#T276114](https://linhares.camarasempapel.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=257748&arquivo=Arquivo/Documents/PL0/PL0872022/276114-202210040913581257(31550).pdf?identificador=3200350037003700340038003A005000#T276114).

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como a Lei Orgânica do Município, viola o Princípio da Separação dos Poderes.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º 011/2023, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360035003200370034003A005000

Assinado eletronicamente por **ILRYAM ALMEIDA ARPINI RAMOS** em 05/04/2023 10:31

Checksum: **5915E65B76D27CFF8C0FF7E97EBDF19E5F04CD92EA3609AF117561AED9D9EEDF**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360035003200370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.